



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000471/2003-79
Recurso nº. : 145.183
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ CAXIAS LOBATO
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.186

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Cabível a retificação do Acórdão se presente uma das hipóteses de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição previstas no art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Demonstrada a inexistência de provas a suportar a dedução de despesa com instrução, correta a glosa dos valores.

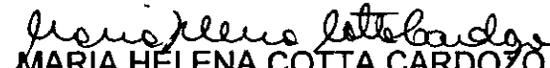
DESPESAS MÉDICAS - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Sendo o recibo de prestação de serviços emitido em nome da esposa do contribuinte que presta declaração do imposto de renda em separado, a dedução da despesa não pode ser admitida.

Embargos Declaratórios acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.656, de 21/06/2006, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução de dependentes no valor de R\$ 5.400,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000471/2003-79
Acórdão nº. : 104-22.186


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000471/2003-79
Acórdão nº. : 104-22.186

Recurso nº. : 145.183
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ CAXIAS LOBATO

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto na íntegra o Relatório de fls. 133/135, do Acórdão 104-21.656 (fls. 131/138), lido em sessão. Continuo:

A questão objeto da decisão embargada diz respeito às deduções de despesas com instrução dos dependentes do contribuinte, bem como de despesas médicas.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor de R\$.24.943,26 como parcela a ser deduzida da base tributável do imposto de renda do contribuinte relativo à Declaração 2001/2000.

Através do arrazoadado de fls. 140/142, A d. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração requerendo o esclarecimento das razões pelas quais as despesas com instrução foram aceitas, eis que não há nos autos prova de sua efetividade.

Em relação às despesas médicas, a Fazenda alega a ocorrência de falha na análise dos documentos, afirmando que não poderiam ter sido aceitos os recibos de fls. 59.

Ao final, a Fazenda Nacional, através de sua Procuradora, requer seja retificado o acórdão proferido, a fim de serem sanadas as obscuridades apontadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000471/2003-79
Acórdão nº. : 104-22.186

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Conforme transcrito no relatório, a Fazenda Nacional se insurge contra o decidido no Acórdão embargado por entender não haver provas para se admitir a dedução de despesas com instrução, bem como entender ter havido falha na análise dos documentos de fls. 59 que admitiu a dedução de despesas médicas.

Quanto à primeira alegação, ausência de provas para respaldar a dedução de despesas com instrução, razão assiste à Fazenda embargante, posto que não existem nos autos provas para embasar a dedução pleiteada.

Quanto à segunda alegação, falha na análise dos documentos de fls. 59, também assiste razão à embargante, vez que um recibo nem trata de despesa médica e o outro foi emitido em nome da Sra. Marlúcia, esposa do contribuinte que presta declaração em separado e, por este motivo, não poderia o mesmo pleitear em sua declaração referida dedução.

Analisando de forma detida os autos, me deparei com outro erro material que, em prestígio à verdade material que deve nortear o processo administrativo, impõe corrigir.

Às fls. 106, a DRJ de Belém (PA) admitiu o valor de R\$.3.630,28 a título de despesas médicas, conforme item "b.1" do demonstrativo de apuração do imposto de renda do contribuinte (exercício 2001).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000471/2003-79
Acórdão nº. : 104-22.186

Ocorre que, por erro, ao elaborar o demonstrativo de fls. 137, considerei como deduções de despesas médicas (contrariando a decisão da DRJ, definitiva quanto a esse ponto), o valor declarado de R\$.1.461,80, alterado para R\$.1.371,80.

Logo, mister se faz alterar todo o demonstrativo em relação às despesas médicas, para inadmitir a dedução das despesas dos recibos de fls. 59 (R\$.171,00 + R\$.60,00 = R\$.231,00) e admitir o valor dado pela DRJ, no montante de R\$.3.630,28.

Desta forma, refazendo o demonstrativo de fls. 137, temos:

<u>LINHA</u>	<u>DECLARADO</u>	<u>ALTERADO PARA</u>
Livro Caixa	20.924,93	14.048,34
Dependentes	5.400,00	5.400,00
Instrução	3.748,00	0,00
Despesas médicas	1.461,80	3.630,28
Previdência Oficial	375,12	375,12
		+
		<u>23.453,74</u>

Em resumo, a única alteração na decisão recorrida está no acolhimento da dedução com dependentes no importe de R\$.5.400,00, ficando mantidas as demais conclusões do Acórdão embargado.

Assim, com as presentes considerações e em prestígio a verdade material que deve nortear o processo administrativo, ACOELHO os embargos para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.656, de 21/06/2006, DAR provimento PARCIAL ao recuso voluntário para admitir a dedução de dependentes no valor de R\$.5.400,00.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL